



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 696

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Às Entidades de Previdência Privada

Em decorrência do disposto na Resolução nº 707, de 27.10.81, que dispensa aos títulos da dívida pública dos Estados tratamento semelhante ao atribuído às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, no que se refere à aplicação das reservas técnicas não comprometidas das entidades de previdência privada, os itens 26-4-2-2 e 26-4-2-4 do Manual de Normas e Instruções (MNI) passam a vigorar com a redação indicada nas folhas anexas.

D.O.U. 28.12.81

Brasília (DF), 23 de dezembro de 1981

DEPARTAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS

Iran Siqueira Lima — Chefe

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen

ATUALIZAÇÃO MNI Nº 583

INVESTIDORES INSTITUCIONAIS — 26

Entidades de Previdência Privada — 4

Reservas Técnicas — Aplicação — 2

Itens alterados

2 — No caso de entidade aberta de previdência privada, as reservas técnicas não comprometidas são aplicadas da seguinte forma:

a) 15% (quinze por cento), no mínimo, em Letras do Tesouro Nacional, Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e títulos da dívida pública dos Estados;

b) 20% (vinte por cento), no mínimo, e 40% (quarenta por cento), no máximo, em:

I — quotas de fundos de investimento;

II — ações e debêntures de companhias abertas, sendo que pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dessas aplicações devem ser representadas por títulos de emissão de companhias controladas por capitais privados nacionais;

c) os recursos remanescentes podem ser aplicados nas seguintes modalidades de investimento, observado o limite máximo de 20% (vinte por cento) do total das reservas técnicas não comprometidas para cada uma delas:

I — depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificados, em bancos comerciais ou bancos de investimento, letras de câmbio de aceite de instituições financeiras autorizadas e letras imobiliárias;

Carta-Circular nº 696, de 23 de dezembro de 1981



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II — títulos da dívida pública dos Municípios, Obrigações da ELETROBRÁS, títulos com correção monetária de emissão do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e letras imobiliárias de emissão do Banco Nacional da Habitação e da Caixa Econômica Federal;

III — cédulas hipotecárias, imóveis de uso próprio ou imóveis urbanos, que não sejam de uso próprio, não compreendidos no Sistema Financeiro da Habitação, bem como direitos resultantes da venda desses imóveis, vedada a aquisição de terrenos que não se destinem a uso próprio.

4 — No caso de entidade fechada de previdência privada, as reservas técnicas não comprometidas são aplicadas da seguinte forma:

a) 10% (dez por cento), no mínimo, em Letras do Tesouro Nacional, Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e títulos da dívida pública dos Estados;

b) 20% (vinte por cento), no mínimo, e 40% (quarenta por cento), no máximo, em:

I — quotas de fundos de investimento;

II — ações e debêntures de companhias abertas, sendo que pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dessas aplicações devem ser representadas por títulos de emissão de companhias controladas por capitais privados nacionais;

c) os recursos remanescentes podem ser aplicados nas seguintes modalidades de investimento, observados os limites máximos do total das reservas técnicas não comprometidas estipulados para cada uma delas:

I — 20% (vinte por cento), no máximo, em depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificados, em bancos comerciais ou bancos de investimento, letras de câmbio de aceite de instituições financeiras autorizadas e letras imobiliárias;

II — 20% (vinte por cento), no máximo, em títulos da dívida pública dos Municípios, Obrigações da ELETROBRÁS, títulos com correção monetária de emissão do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e letras imobiliárias de emissão do Banco Nacional da Habitação e da Caixa Econômica Federal;

III — 40% (quarenta por cento), no máximo, em cédulas hipotecárias, imóveis de uso próprio ou imóveis urbano que não sejam de uso próprio, bem como direitos resultantes da venda desses imóveis;

IV — 40% (quarenta por cento), no máximo, em empréstimos efetuados aos participantes, a custos não inferiores ao mínimo previsto nos respectivos planos atuariais.